

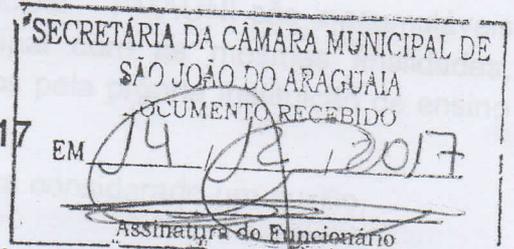


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
PALACETE ISAAC NOVAES

2020/05 em
2º Turno

Projeto de Lei nº 041 de 06 novembro 2017

Autor: Vereador Leonardo Lopes Santa – Partido PV



Institui o Programa de Bolsa Estudantil na concessão de benefício Financeiro e auxílio transporte aos universitários do município de São João do Araguaia-Pa.

A Câmara Municipal de São João do Araguaia, Estado do Pará, por seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sancionou e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSA E AUXILIO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São João do Araguaia - Pará, o programa municipal bolsa universitária - PMBUNI que tem por finalidade a concessão de benefício financeiro e auxílio transporte aos estudantes universitários regularmente matriculados em instituições de ensino superior pública ou privadas, instituições devidamente reconhecidos pelo MEC (Ministério da Educação). Para efeito de auxílio nas despesas inerentes ao desenvolvimento do curso universitário.

Capítulo II

Da INSCRIÇÃO NO AUXILIO

Art. 2º Para efeito de inscrição no Programa Municipal de Bolsa Universitária - PMBUNI, os requerentes deverão comprovar, sob pena de indeferimento de plano, os seguintes requisitos:

I - Declaração de Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, comprovando estar regularmente matriculado em curso universitário regular desde que reconhecido pelo MEC;

Parágrafo único – Para efeitos do Auxílio transporte todos os alunos do município poderão participar, alunos da modalidade intervalar e regula de ensino superior;

II - Certificar não ser portador de Diploma de Curso Superior.

III - renda per-capta não superior a um salário mínimo.

IV - O estudante deverá ser domiciliado no Município de São João do Araguaia e residir no Município há pelo menos 05 (cinco) anos antes da data de inscrição no Programa;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
PALACETE ISAAC NOVAES

V - As bolsas outorgadas no âmbito do Programa Municipal – PMAUNI são inacumuláveis com qualquer auxílio ou benefício de origem municipal com as mesmas finalidades, ressalvadas as bolsas, auxílios ou descontos concedidos pela própria instituição de ensino superior.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, o transporte será considerado um auxílio.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O número de vagas referente ao Programa Municipal Bolsa Universitária será definido, anualmente, de acordo com levantamentos efetuados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único – Os valores da bolsa auxílio financeiro será no valor de 2/5 (dois quinto) do salário mínimo vigente, número este que será progressivo de acordo com a arrecadação municipal do ano anterior;

Art. 4º - O Edital de Processo Seletivo Simplificado deverá ser publicado pela Secretaria de Educação - SEMED, anualmente, definido o número de vagas, critérios e requisitos complementares para a realização da seleção, desde que não contrariem os requisitos estabelecidos na presente lei.

Capítulo IV

DA PERDA DO AUXILIO

Art. 5º O aluno favorecido perderá o direito à bolsa nos casos de:

I – Interromper o curso por qualquer motivo;

II - Frequência às aulas inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em qualquer termo do curso, salvo se houver justificativa plausível e expressa.

III – Perder as condições de carência constatada no seu processo de inscrição no programa;

§ 1º O aluno beneficiário deverá apresentar, semestralmente, histórico que comprove sua situação escolar, e caso não seja aprovado em todas as disciplinas obrigatórias no semestre correspondente será descontado até 20% (vinte por cento) do seu benefício, por disciplina, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º O beneficiário da bolsa será excluído do programa, se reprova no curso.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Como contra partida há possibilidade de o estudante beneficiado prestar serviços gratuitos ou parcialmente à administração pública municipal de acordo com o interesse público e conforme dispuser o regulamento ou acordo formalizado entre prefeitura e aluno com base nos termos desta lei.

Parágrafo único – esta atividade de contra partida dos alunos de maneira nenhuma poderá prejudica o estudo dos mesmos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
PALACETE ISAAC NOVAES

Art. 7º Na hipótese da contemplação do benefício ocorrer em mais de um beneficiário da mesma família, a concessão será atribuída a ambos, em partes iguais.

Parágrafo Único - Acima de dois beneficiários na mesma família, o benefício será proporcional para cada um dos contemplados.

Art. 8º A supervisão, coordenação, orientação e normativa do Programa PMBAUNI compete às Secretarias Municipais de Educação e de Promoção Social.

Art. 9º As Secretarias Municipais de Educação e de Promoção Social criarão mecanismos de controle para a fiscalização da concessão do benefício, disponibilizando relatório anual contendo o nome dos beneficiários, bem como o resultado obtido no ano letivo.

Art. 10º As normas necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive aquelas relativas às penalidades, forma e condições de pagamento, serão dispostas em edital.

Art. 12º A concessão de bolsa de estudos nos termos desta Lei, estão previstas na Constituição Federal, no Artigo 212, Cap. III, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20.12.96, no seu Artigo 70, e seus incisos, Plano Plurianual – PPA, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 13º Além dos critérios previstos nesta Lei, a Administração Municipal poderá, com o objetivo de assegurar que as bolsas de estudos sejam distribuídas de forma equitativa e transparente entre os alunos interessados, estabelecer, por Decreto, outras normas a serem observadas, inclusive através de estudo socioeconômico.

Art. 14º Para a avaliação dos critérios estabelecidos para concessão das bolsas e classificação dos alunos interessados, bem como para o acompanhamento e avaliação dos bolsistas contemplados, o Executivo Municipal nomeará comissão composta da seguinte forma:

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - Um membro indicado pelo Conselho Municipal de Educação;
- IV – Um representante do grêmio estudantil do município de São João do Araguaia.

Parágrafo único: A comissão de que trata este artigo terá competência para propor, fundamentalmente, a concessão e/ou extinção das bolsas concedidas, ficando a decisão final a cargo do Conselho Municipal de Educação, devendo, porém, ser homologada pelo Prefeito Municipal.

Capítulo VI
DO TRANSPORTE

Art. 15º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anualmente conceder auxílio financeiro ao transporte escolar e a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de São João do Araguaia que viajam a outras cidades da região, para cursar,

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
PALACETE ISAAC NOVAES

Escolas de Nível Superior/Universitário ou de nível técnico pós-médio, exclusivamente na modalidade presencial e semipresencial, desde que obedecidas às exigências desta lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidos aos estudantes que cursarem cursos universitários devidamente autorizados pelo Conselho Estadual e Conselho Federal de Educação ou órgão público competente, conforme o caso.

I - Comprovação de domicílio no Município de São João do Araguaia por parte do estudante beneficiado;

II - O transporte dos alunos poderá ser realizado por meio de ônibus, micro-ônibus ou veículo de transporte de passageiro.

III - A seleção dos Beneficiários do auxílio transporte se regulará pelas regras do art. 2º desta lei.

Capítulo VII
DO RECURSO

Art. 17º Anualmente de acordo com as disponibilidades orçamentárias financeiras do município, o Prefeito Municipal, observadas as disposições desta lei, editará Decreto regulamentando o alcance, a abrangência, a forma, os requisitos e todos os demais critérios de concessão do benefício previsto nesta lei.

Art. 18º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por contar de dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou seguinte, ficando o poder executivo autorizado a abrir para o exercício corrente ou seguinte créditos suplementares, mediante a utilização de recursos próprios do tesouro municipal, em observância às normas contidas no art. 40 e seguintes da Lei Federal Nº 4320, 17 de março de 1964.

Art. 19º. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São João do Araguaia, 06 de novembro de 2017.



Ver. Leonardo L. Santana

Partido Verde - PV



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
PALACETE ISAAC NOVAES**

Justificativa

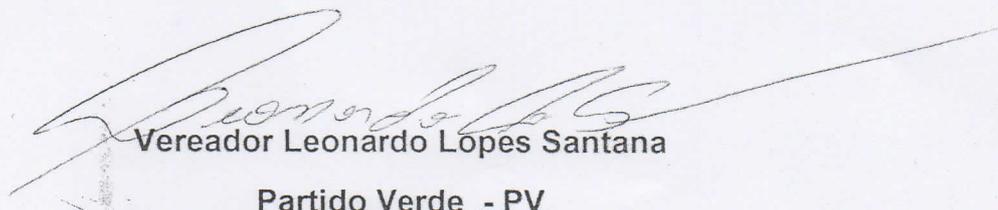
Excelentíssimo: Sr. Presidente

Excelentíssimos: Senhores Vereadores (a)

“Falta melhorar ”

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação deste renomado Plenário, é de elevada importância para o município, tendo em vista a carência de profissionais com formação em diversas áreas para ingressar no mercado de trabalho por falta de uma qualificação para ingressar em algumas atividades no município, como também contribuir de forma gradativa com desenvolvimento, formação e orientação de nossos Municípios, bem como favorecer o acesso e permanência dos estudantes nos cursos de nível superior, tendo em vista o alto custo das mensalidades com relação à renda familiar de vários alunos de nosso município. Ressalto ainda que o referido Projeto de Lei traz em seu bojo procedimentos para seleção e critérios para garantia do benefício aos alunos que serão contemplados com a bolsa. Porém por atender a real demanda de dificuldades que nossos alunos passam por não terem um poder aquisitivo financeiro com capacidade de arcar com as despesas dos cursos envolvendo gastos com deslocamento, material didático e mensalidades o Município deve contribuir de forma legal com a formação de nossos municípios e assim tornar um incentivo ao ingresso e continuidade com o estudo dos alunos de baixa renda de nosso município. Neste sentido, conto com a boa acolhida deste Projeto e antecipo agradecimentos aos nobres pares desta Casa. Neste sentido, conto com a boa acolhida deste Projeto e antecipo agradecimentos aos nobres pares desta casa. ~~

São Joao o Araguaia, Pará, 06 de novembro 2017


Vereador Leonardo Lopes Santana
Partido Verde - PV